



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000488708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000128-11.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de junho de 2024.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000128-11.2023.8.26.0547

APELANTE: ----

APELADOS: ----

COMARCA: SANTA RITA DO PASSA QUATRO

VOTO Nº 36934

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência em face dos correspondentes bancários e de extinção do processo sem resolução de mérito em face dos bancos corréus – APELAÇÃO DA AUTORA – Bancos réus que respondem solidariamente pelo evento danoso – Relação de consumo – Vício na prestação dos serviços – Responsabilidade objetiva – Fortuito interno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inerente à atividade explorada – Art. 14 do CDC e Súmula 479 do C. STJ – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ----, objetivando a reforma parcial da r. sentença às fls. 648/656, cujo relatório é adotado, que acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva do ----,

revogando a tutela provisória deferida, e julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em *ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória (com pedido de tutela antecipada)* que a apelante ajuizou em face das corrés

----,

para condená-las solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 17.951,19, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, como indenização por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de

2

mora contados do ajuizamento da ação. Condenou ambas as rés pelas verbas da sucumbência, fixados os honorários em 10% sobre a pretensão econômica obtida e a autora pelas verbas da sucumbência com relação aos bancos réus, fixados os honorários me 10% sobre a pretensão econômica obtida.

Sustenta a apelante (fls. 659/670), em síntese: **(a)** responsabilidade civil objetiva por causalidade das instituições financeiras (fl. 661, item III.A); **(b)** teoria do risco proveito e o risco criado – responsabilidade e legitimidade passiva das instituições financeiras (fl. 663, item III.B); e **(c)** solidariedade dos fornecedores e da legitimidade passiva – aplicação do CDC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 665, item III.C).

O recurso é tempestivo (fls. 658/659), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 674/684 e 686/701).

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 18ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Desembargador Sergio Gomes, sobrevivendo o v. acórdão de fls. 704/707, que declinou da competência, em razão de prevenção desta C. 21ª Câmara.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de *ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória (com pedido de tutela antecipada)*, na qual a autora afirma que, em meados do ano de 2022, foi contatada por ----, oferecendo a compra de dívida da requerente sob a promessa de diminuição

3

da prestação mensal, que passaria a ser de R\$ 316,00. A autora aceitou realizar a transação e seus documentos foram encaminhados para a corré ----, suposta correspondente bancária do ----. Todavia, sem o conhecimento da autora, foram contratados dois empréstimos consignados em seu nome, um no ---- no valor de R\$ 15.505,56, e outro no ----, de R\$ 4.004,43. Ato contínuo, acreditando se tratar de operação idônea, a autora realizou transferência bancária em favor da ----, no valor de R\$ 17.951,19.

Posteriormente, todavia, verificou que o produto que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi oferecido não existe e que o dinheiro que pagou não teve a destinação de quitar o débito outrora contraído de forma legítima. Tentou resolver a questão extrajudicialmente com os réus, sem êxito (fl. 6, IV “DOS FATOS”).

Os capítulos da r. sentença que reconheceram o vício na prestação de serviço das corrés e a ocorrência de dano material e moral, por não terem sido objeto de recurso, são matérias transitadas em julgado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

No caso dos autos, cabe observar que os bancos corréus são, a toda evidência, coparticipantes nos negócios jurídicos celebrados entre as partes.

Isso porque as instituições financeiras envolvidas nas operações integram a cadeia de consumo, em situação de parceria em negócios a ambos lucrativos, de modo que é inequívoco que respondem solidariamente

4

pelos danos decorrentes da falha de serviço em questão, nos expressos termos do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º e 28, § 3º, ambos do CDC.

Observe-se que os empréstimos consignados foram intermediados pelas corrés, que tiveram acesso aos sistemas dos ----, para realizar a celebração dos empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora.

É possível verificar ainda que a cédula de crédito bancário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebrada com o ---- indica como “*Dados do Originador*” a corré ----, localizada na Cidade “*LAGARTO*”, em Sergipe (fl. 87) e a celebrada com o ---- aponta como “*Dados do Correspondente no País/Substabelecido*” ----, localizado na Cidade de “*URUBURETAMA*”, no Ceará, possuindo ---- (cf. fl. 159), indicando que existiu intermediação daquelas negociações por referidas pessoas jurídicas.

A rigor, a celebração de tais negócios gerou proveito econômico a ambos os réus envolvidos na transação, de modo que devem eles responder de forma solidária, pelos danos causados à autora.

Cumprе ressaltar ainda o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula 479 dispõe que: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de

5

Justiça:

“*APELAÇÃO - ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por dano moral - “Golpe da portabilidade de empréstimo” - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu - Ilegitimidade passiva - Não ocorrência - Teoria da asserção - Preliminar afastada - Relação de consumo - Autora orientada por golpista que permitiram a contratação de empréstimo, pela via eletrônica, junto ao réu - Necessidade de quitação do mútuo portado que justificou a orientação da autora a transferir a correspondente bancário do réu o crédito recebido, consumando-se o golpe - Responsabilidade objetiva - Súmula 479, STJ - Risco da atividade - Instituição financeira que deve ser responsabilizada pelas facilidades colocadas à disposição do consumidor e eventual falta de segurança das operações financeiras - Fraude incontroversa - Dever de indenizar reconhecido. Dano moral - Ocorrência - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento -*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (cinco mil reais) - Importância que traduz corretamente o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Fixação da multa por descumprimento - Inteligência do que disposto no art. 537, caput e §1º, do CPC - Valor que só será devido em caso de descumprimento da ordem judicial - Medida que visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional - Quantia arbitrada que se mostra adequada e suficiente a obrigar a requerida a cumprir a obrigação imposta - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada nesse ponto, de ofício - RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1030646-41.2021.8.26.0001; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/01/2023; g.n.).

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Bancários. Sentença de improcedência. Insurgência do Autor. Acolhimento. Portabilidade de empréstimo consignado. Empresa terceira que ludibria a Autora, a convencendo de realizar depósito em seu favor, sob a justificativa de quitação de empréstimo anterior. Golpe do “troco”. Verossimilhança das alegações autorais. Autora idosa e hipossuficiente. Autora que não nega ter a intenção de celebrar negócio jurídico, tendo sido vítima de um golpe, que importou na celebração de novo consignado em detrimento da pretendida portabilidade. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do Banco Réu. Inteligência do Artigo 186

6

do Código Civil e Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. Danos morais configurados. Vulnerabilidade da consumidora, idosa e aposentada. Dano in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Devolução simples das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004812-28.2020.8.26.0597; Relator Des. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2023; g.n.).

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, para condenar solidariamente todos os réus (i) ao pagamento dos danos materiais, de R\$ 17.951,19; e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais, na Apelação Cível nº 1000128-11.2023.8.26.0547 - Voto 36934 BV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia de R\$ 5.000,00.

Arcação os réus, ainda, solidariamente, com as despesas e custas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

Relator